

LEI Nº 3215, DE 14 DE JULHO DE 2015.



**DISCIPLINA NORMAS
GERAIS DE POLÍTICA
URBANA E DE
PROTEÇÃO À SAÚDE E
AO MEIO AMBIENTE ASSOCIADAS À
IMPLANTAÇÃO E AO
COMPARTILHAMENTO DA
INFRAESTRUTURA DE ESTAÇÃO
RÁDIO BASE.**

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de Estação Rádio Base - ERB instalada em terreno ou solo (estrutura Greenfield) ou em pavimento de cobertura de edifícios (estrutura Roof Top).

Parágrafo Único - A regulamentação da instalação de Estação Rádio Base tem como objetivo o desenvolvimento socioeconômico do Município, mas deve compatibilizar-se com a preservação do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico da cidade de Itaquaquecetuba e ainda, a proteção à saúde e ao meio ambiente.

**SEÇÃO I
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - área crítica: área localizada até 50m(cinquenta metros) de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos e ainda, área localizada até 500m(quinhetos metros) de outra ERB;

II - campos elétricos e magnéticos: campos de energia independentes uns dos outros, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;

III - campos eletromagnéticos: campos radiantes em que os componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias,

que são associados à sistema de comunicação;

IV - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que a abrigam e lhe complementam;

V - sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;

VI - exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

VII - infraestrutura de suporte: meios físicos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais os postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII - Greenfield: estrutura instalada em terreno, ou seja, solo;

IX - Roof Top: estrutura instalada em pavimento de cobertura de edifício.

Capítulo II RESTRICÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 3º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de pedestres, ciclistas ou veículos;

II - contrariar parâmetros ou projetos urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso, dificultar ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; e

VI - por em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas ou circunvizinhas.

Capítulo III ENQUADRAMENTOS

Art. 4º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três giga-hertz).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput deste artigo, não exime os responsáveis pela Estação Rádio Base da obrigação de atender a legislação federal sobre a consignação de radiofrequência, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências e emissões fora das faixas consignadas;

§ 2º Deverá, o responsável pela Estação Rádio Base, cumprir às disposições da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011 e alterações, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º Deverão ser atendidas as normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Capítulo IV REQUISITOS PARA LICENÇA E INSTALAÇÃO

Art. 5º Toda instalação de antena transmissora de radiações eletromagnéticas deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional proveniente da nova antena, medida por equipamento que faça a integração sobre faixa de frequência prevista por esta Lei, não ultrapassando 435 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local possível de ocupação humana.

Parágrafo Único - Os imóveis construídos após a instalação de antenas transmissora que estejam situadas, total ou parcialmente, na área delimitada no caput deste artigo, serão objeto de medição radiométrica, sendo que não haverá objeção à permanência de antena se respeitado o limite de densidade de potência total estabelecido no art. 4º, desta Lei.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento de torres pelas empresas prestadoras e ou concessionárias de serviços de radiocomunicação, conforme definição constante no art. 73, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e alterações, nas situações em que o afastamento entre elas for menor que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificativa de motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de estrutura Roof Top, tampouco às harmonizadas à paisagem, a critério da autoridade competente.

§ 2º Competirá ao órgão, departamento, divisão ou setor responsável designado para a regulamentação de telecomunicações dentro do Município de Itaquaquecetuba, definir, fundamentadamente, as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

§ 3º No caso de compartilhamento, a empresa que vai compartilhar deverá possuir carta de compartilhamento emitida pela detentora.

SEÇÃO I DO PEDIDO DE ALVARÁ DE INSTALAÇÃO

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Obras, analisar quanto ao local para a instalação da Estação Rádio Base.

§ 1º Para análise quanto ao local para a instalação da Estação Rádio Base, o interessado deverá formular requerimento, instruído com Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Manifesto Ambiental, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que o direcionará à Secretaria Municipal de Obras, cuja deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a viabilidade ou não da instalação no local pretendido.

§ 2º O interessado na instalação da Estação Rádio Base, após tomar conhecimento do despacho que considerar viável, do ponto de vista das leis e demais normas municipais, a instalação no local pretendido, poderá requerer o Alvará de Instalação, devendo fazê-lo no mesmo processo administrativo, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - projeto onde conste:

- a) a localização do imóvel;
- b) a localização da implantação, dentro do imóvel;
- c) os acessos;
- d) as vagas de estacionamento de veículos;
- e) as áreas de projeção;
- f) a edificação total;
- g) os recuos com relação a torre e seus equipamentos;
- h) área(s) proposta(s) para instalação de contêiner em caso de compartilhamento;

II - memorial descritivo técnico;

III - ART do projeto elétrico e do projeto civil, dos responsáveis técnicos pela construção e instalação da ERB;

IV - cópia do CREA dos responsáveis técnicos;

V - outros, na concepção do interessado, que orientarão na análise do projeto.

VI - croqui da área onde se pretende a instalação da ERB, com exceto se área rural, quando a guia será a do Imposto Territorial Rural (ITR);

VII - matrícula atualizada do imóvel;

VIII - guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), coordenada geográfica UTM;

IX - título de propriedade do imóvel, ou respectivo instrumento particular de compromisso

de venda e compra ou seu respectivo instrumento particular de cessão de direitos que comprovarem, de maneira inequívoca, por intermédio de parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a sua respectiva cadeia dominial;

X - certidão negativa de débitos sobre o imóvel, ou certidão positiva, com efeito de negativa;

XI - cópia da documentação Pessoal do Proprietário do imóvel;

XII - não sendo o imóvel de propriedade do interessado na instalação da EBR, cópia do contrato de locação;

XIII - cópia da procuração do proprietário do imóvel para com a interessada na instalação da ERB;

XIV - cópia do CNPJ do interessado na instalação da ERB;

XV - cópia dos atos constitutivos do interessado na instalação da ERB, devidamente registrados no serviço público delegado competente;

XVI - cópia dos documentos pessoais do representante legal do interessado na instalação da ERB;

XVII - cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

XVIII - guia de pagamento do preço público estabelecido no art. 6º, II, da **Lei Orgânica** do Município de Itaquaquecetuba;

XIX - no caso de instalação de estrutura em Roof Toop, cópia do estatuto do Condomínio, Ata de Eleição do síndico e ainda, cópia da Ata que autoriza a instalação da estrutura.

§ 3º Na análise do pedido de Alvará de Instalação de ERB, poderão ser solicitados outros documentos, desde que devidamente fundamentado pelos técnicos da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, exigíveis por outros órgãos.

§ 4º Obedecidas as disposições desta Lei, caberá ao Secretário Municipal de Obras ou a quem for designado pelo Chefe do Poder Executivo, a expedição do Alvará de Instalação da ERB.

§ 5º A ERB não poderá funcionar somente com Alvará de Instalação.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO RÁDIO BASE

Art. 8º O pedido de expedição de Alvará de Funcionamento, deverá ser formulado nos autos do mesmo processo administrativo que tramitou o pedido de Alvará de Instalação,

dirigido ao Chefe do Poder Executivo e aos cuidados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, e deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - Termo de Liberação de Instalação da ERB ou documento similar, expedido pelo Comando Aéreo Regional (COMAR);

II - Licença de Instalação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

IV - Laudo Radiométrico Teórico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, acompanhado do número de série do equipamento instalado no local (equipamento de transmissão);

V - guia de pagamento do preço público estabelecido no art. 6º, II, da **Lei Orgânica** do Município de Itaquacetuba.

§ 1º Os documentos exigidos pelos incisos I, II, do caput deste artigo, poderão ser substituídos por cópia autenticada em Cartório, desde que absolutamente legível.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento deverá promover todas as diligências necessárias à análise do pedido expedição do Alvará de Funcionamento da Estação Rádio Base e se manifestar sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A manifestação a respeito do pedido de expedição de Alvará de Funcionamento será remetida ao Chefe do Poder Executivo que, fundamentadamente, decidirá sobre a sua concessão ou indeferimento.

§ 4º Contra o despacho do Chefe do Poder Executivo que for pelo indeferimento do pedido da expedição do Alvará de Funcionamento, caberá recurso, dirigido que será dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá, após parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, subscrito por Procurador Municipal, reformar a decisão.

§ 5º Deferido o Alvará de Funcionamento, o Chefe do Poder Executivo encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá expedir o Alvará.

SEÇÃO III

DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO SEU CANCELAMENTO

Art. 9º O Alvará de Funcionamento poderá ser renovado anualmente, mediante o pagamento do preço público correspondente.

Parágrafo Único - O interessado deverá solicitar o pedido de renovação de Alvará de Funcionamento pelo menos 30 (trinta) dias antes de vencimento do Alvará vigente, sob

pena de não recebimento do pedido, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - guia de pagamento da taxa de renovação;

II - fotos das instalações e equipamentos e declaração reconhecida firma, de que não houve modificações nas instalações e nem nas medidas de frequências etc., dos equipamentos; e

III - certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva, com efeito de negativa.

IV - Laudo Radiométrico Prático, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, acompanhado do número de série do equipamento instalado no local (equipamento de transmissão);

Parágrafo Único - O Laudo exigido no inciso IV, deste artigo, poderá ser exigido a qualquer momento, em caso de dúvida da Fiscalização ou denúncia.

Art. 10 O Alvará de Funcionamento da ERB será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação, ou seja, ele pedido fora do prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 8º, desta Lei;

III - se forem alteradas as características das instalações e dos critérios que lhes autorizaram;

IV - quando ocorrer mudança de local de instalação da ERB;

V - se forem modificadas as características do imóvel;

VI - quando ocorrer alteração no nome do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que por solicitação do contribuinte e por motivação de alteração da titularidade do imóvel ou de seu possuidor;

VII - quando ocorrer alteração no Cadastro Mobiliário;

VIII - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de decreto regulamentador, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

IX - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes; ou

X - pela ocorrência de problemas técnicos e de segurança que coloquem em risco a integridade de pessoas ou de bens.

Capítulo V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11 Para os fins desta Lei, consideram-se infração qualquer violação das disposições desta Lei e de leis Federais ou Estaduais que lhes sejam aplicáveis.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada as pessoas físicas responsáveis pela ERB e a própria pessoa jurídica que lhes representam.

Art. 12 Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei ou da legislação federal e estadual correlata, os infratores se sujeitarão às seguintes medidas, aplicadas, isolada o cumulativamente, a juízo da autoridade competente:

I - advertência, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias, regularizem os apontamentos feitos pela Fiscalização;

II - multa; e das instalações.

III - cancelamento do Alvará de Funcionamento com a remoção

§ 1º O Município comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, qualquer irregularidade que envolva os responsáveis técnicos pelas instalações e equipamentos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Na aplicação da penalidade disciplinada no inciso I, do caput deste artigo, os responsáveis serão intimados a regularizar os que foi apontado, quando for o caso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, observados os seguintes prazos:

I - imediatamente, no caso de instalações e equipamentos que apresentem risco à vida ou à segurança das pessoas ou bens, ainda que particulares;

II - de 05 (cinco) dias, nos demais casos.

§ 3º Na aplicação da penalidade disciplinada no inciso III, do caput deste artigo, os responsáveis serão intimados a providenciarem a retirada das instalações e equipamentos, imediatamente.

§ 4º Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção das instalações e equipamentos, o Município poderá adotar as medidas administrativas ou judiciais para suas retiradas, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 5º O Município poderá, ainda, interditar e providenciar a remoção imediata das instalações e equipamentos, ainda que estejam instalados em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos

de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados às instalações ou equipamentos, quando de suas remoções.

§ 6º As sanções estipuladas neste artigo serão publicadas no sítio eletrônico do Município.

Art. 13 É de 8.000 (oito mil) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a primeira multa, em decorrência da infração a qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, e, não havendo a efetiva regularização, o Município poderá efetuar a remoção sumária das instalações e equipamentos, aplicando-se, no caso, o disposto no § 4º, do artigo 12, desta Lei, sem prejuízo da(s) multa(s).

Art. 14 O Município exercerá permanente fiscalização sobre as áreas e equipamentos objetos desta Lei, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 15 A taxas decorrentes da expedição do Alvará de Funcionamento e da renovação de funcionamento da ERB, bem como as multas decorrentes da aplicação desta Lei, serão recolhidas, exclusivamente, na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Os responsáveis pelas ERB`s instaladas no Município, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptarem suas instalações às disposições desta Lei e, a partir deste prazo, terão 30 (trinta) dias para requererem Alvará de Funcionamento, nos moldes estabelecidos por esta Lei, sob pena de aplicação da multa do art. 13, desta Lei.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 14 de Julho de 2015; 454º da Fundação da Cidade e 61º da Emancipação Político- Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

SONIA CRISTINA MAZIERO
Secretária de Governo

REGINA SATIE MURANAKA TANIGUSHI
Secretária de Meio Ambiente

ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

ROSANA DOS SANTOS FERNANDES
Diretora Depto. de Administração Geral